

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 02 de fevereiro de 2022.

PARECER

GP: 026/2022 CMP DL 0439/2022 – DAJ 59/2022

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. RAZÕES
DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº
7553/2021 – GP nº 026/2022, PRE LEG
0730/2021, DE AUTORIA DO NOBRE
VEREADOR MAURINHO BRANCO QUE
"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE ENFRENTAMENTO À PSICOFOBIA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS".**

I-INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer referente à constitucionalidade do voto total pelo chefe do executivo municipal no projeto de lei nº:7553/2021, aprovado nesta Casa Legislativa, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À PSICOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS"**.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

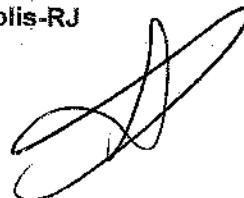
Compulsando os presentes autos, verificamos que não merece prosperar o veto total exarado pelo Prefeito Municipal de Petrópolis, Rubens Bomtempo, tendo em conta, que a fundamentação legal colacionada nos presentes autos não carece de ilegalidade, pois matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.553/2021, de autoria do Nobre Vereador Maurinho Branco tem natureza de caráter educativo e esclarecedor, para uma melhor interpretação, diante da desmistificação do preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais contra pessoas possuidoras de transtornos e/ou doenças mentais, desenvolvendo ações de conscientização à população em geral sobre o tema.

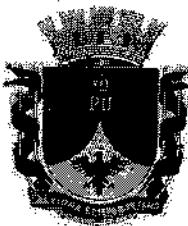
Assim sendo, ratificamos o nosso parecer anterior, pois a matéria tratada no Projeto de Lei nº 7.553/2021 é de competência da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um de seus membros.

Cumpre necessário mencionar, ainda, o **§3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:**

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Sendo assim, de acordo com as normas legais vigentes, esta Casa Legislativa está legitimada a derrubar o veto na totalidade exarado pelo chefe do executivo municipal, permitindo a todos os municípios mais uma garantia devida e esperada no nosso município.

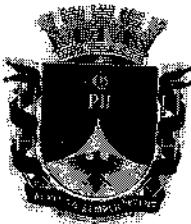
III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exofício da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAJ OPINA favorável a derrubada do presente VETO total, cabendo ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA: 1706.037/21
OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742